



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 13 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.205

Recurso nº 36.836 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente ANTONIO FERNANDES PIMENTA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERNANDES PIMENTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1982
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840-004.122/81-21

RECURSO N.º: 36.836

ACÓRDÃO N.º: 101-73.205

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES PIMENTA

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos ser a presente exigência fiscal decorrente da ação fiscal junto a firma SAMPAIO & PIMENTA LTDA., empresa da qual o contribuinte era sócio quotista com 50% do capital, quando foi apurado o desvio de receitas da pessoa jurídica, através de suprimentos de Caixa (créditos ao sócio em c/c), passivos fictícios, despesas de viagem e de manutenção de veículos não comprovados, tudo conforme as peças de fls. 01/05.

Individualizadas no Demonstrativo de fls. 06 as parcelas com que se beneficiou o recorrente e formalizada a exigência através do AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 08, com guarda do prazo legal, o autuado contestou a exigência fiscal, negando a existência da dívida ao dizer na peça impugnatória que:

"a) Não há nenhum valor que deva ser incluído na cédula H de suas declarações de rendimentos e que todas as rendas obtidas nos anos-base de 1976, 1977, 1978 e 1979 foram declaradas;

b) A mera hipótese levantada pelo fisco de que presumida sonegação da firma Sampaio & Pimenta Ltda. tivesse sido distribuída ao defendente, como lucro disfarçado, não encontra o menor embasamento fático;

c) Como a Pessoa Jurídica está negando administrativamente a acusação que lhe foi imputada, é impossível atribuir à pessoa física o resulta-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.205

do da acusação de sonegação que ainda não foi julgada e acolhida."

Contraditando a peça de defesa disse o autuante que:

"1. Os valores apurados e incluídos nas declarações de rendimentos, cédula F, do interessado são decorrentes de omissão de receita, na Pessoa Jurídica, caracterizada por suprimentos ao caixa e passivo exigível não comprovados e relativos a despesas de viagens e de manutenção de veículos não comprovadas;

2. No que se refere aos suprimentos de caixa e ao passivo exigível, foi oferecida ao contribuinte (Pessoa Jurídica) a oportunidade de comprová-los, na forma da legislação vigente, e a inclusão dos valores nas declarações do sócio está alicerçada no pressuposto lógico de que a receita omitida, nas Sociedades por Quotas de Resp. Limitada, é considerada lucro automaticamente distribuídos aos sócios (Parecer Normativo CST nº 198/70);

3. Quanto às despesas não comprovadas, estas foram lançadas na contabilidade da empresa, a crédito do sócio impugnante, sendo que não foi apresentado qualquer comprovante que desse suporte aos lançamentos, merecendo destaque o fato de que as mencionadas despesas foram contabilizadas apenas no mês de dezembro de cada ano. Fica assim demonstrado que a autuação não decorreu de mera suposição ou hipótese levantada pelo fisco, como quer o impugnante."

Encerrado o preparo do processo e submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular esta manteve, na íntegra o crédito tributário lançado, após consignar:

"Reconhecida a configuração de lucros provenientes de despesas não comprovadas e, por outro lado, verificando-se omissões de receitas na pessoa jurídica, decorrentes de suprimentos de caixa não comprovados e existência de passivo exigível fictício, tais lucros não de ser considerados como distribuídos para as pessoas físicas dos sócios, de acordo com os valores que correspondem a cada um.

Desta forma, por força do que dispõe o art. 34, alínea "a", do Decreto nº 76.186/75, revigora do pelo art. 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, a inclusão da importância de Cr\$ 1.100.397,65, na declaração de rendimentos da pessoa física do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.205

interessado, é decorrência natural e obrigatória da apuração procedida na pessoa jurídica.

A exigência está alicerçada, portanto, em razões de fato e de direito, não trazendo a defesa argumentos capazes de elidir o procedimento fiscal.

Finalmente, proferida a decisão de primeira instância, com manutenção integral do procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, inexistente fundamento para se admitir o cancelamento do presente feito."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente o contribuinte apresentou o apelo de fls. 27/28, pleiteando a reforma do julgado.

Na peça recursal o contribuinte limita-se a reeditar as mesmas alegações apresentadas na fase de defesa.

Apreciando o Recurso nº 84.315, interposto pela firma SAMPAIO & PIMENTA LTDA., esta Câmara, em sessão de 02/12/81, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-72.894, acostado aos autos (fls. 30/33).

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Inicialmente cabe ressaltar que, como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre de parcelas também tributadas na firma SAMPAIO & PIMENTA LTDA., sob a forma de créditos na conta de capital do recorrente.

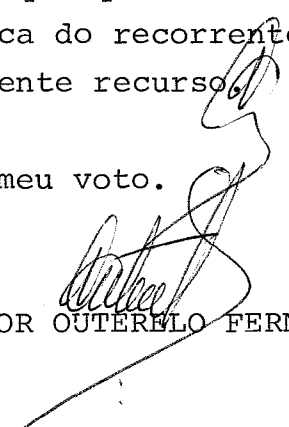
2. Por outro lado, verifica-se ainda não haver o recorrente apresentado qualquer elemento de fato ou argumento de direito capaz de conduzir o julgamento a solução divergente do decidido no recurso da pessoa jurídica de que decorre.

3. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22/01/81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

4. Deste modo, tendo sido considerada procedente a exigência formalizada nos autos de que este decorre e não tendo o recorrente apresentado qualquer fato capaz de afastar a incidência relativa à pessoa física do recorrente, impõe-se, também, que se negue provimento ao presente recurso.

É o meu voto.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR